

NORMAS SOCIAIS E NORMAS JURÍDICAS: UMA ABORDAGEM DISTINTIVA

Kaline Pacífico de Britto Machado¹

Artigo submetido em: maio/2015 e aceito em jul./2015

RESUMO

Este ensaio pretende analisar a distinção entre as normas sociais e as normas jurídicas com base no fenômeno da incidência. Para tanto, serão abordados os conceitos, as características e as finalidades das regras de conduta para o ser humano, enquanto indivíduo que depende do meio social para se estabelecer e se desenvolver, o que provoca a existência natural de um processo de adaptação social. Por fim, será enfatizado como a incidência interfere tanto nas normas sociais quanto nas normas jurídicas e, quais são as consequências decorrentes desse fenômeno.

PALAVRAS-CHAVE: Normas sociais. Normas jurídicas. Distinção. Incidência.

SOCIAL RULES AND LEGAL RULES: THE INCIDENCE AS A DISTINCTIVE CRITERION

ABSTRACT

This essay intends to examine the distinction between the social rules and the legal rules based on the incidence's phenomenon. It thus, the concepts, characteristics and purposes of the rules of conduct for humans will be discussed, while an individual that depends on the social environment to establish and develop, which causes the natural existence of a process of social adaptation. Finally, it will be investigated how that incidence interferes in social rules and legal rules, and what are the consequences of this phenomenon.

KEYWORDS: Social rules. Legal rules. Distinction. Incidence.

INTRODUÇÃO

A análise sobre as normas sociais e as normas jurídicas repousa sobre o relacionamento do homem com o seu semelhante, seja ele do gênero masculino ou do gênero feminino, exprimindo-se de tal noção conteúdo fundamental para se iniciar uma abordagem acerca do tema.

¹ Mestranda em Direito Público pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, na linha de pesquisa: Constitucionalização dos Direitos. Prof. Orientador: Dr. Gabriel Ivo. Pós-graduada em Direito Tributário - Profa. das IES: SEUNE e NASSAU. Advogada tributarista - Email: kalinepacifico@hotmail.com.

O ser humano, enquanto indivíduo isolado na natureza, não se submete a qualquer norma, seja ela social seja ela jurídica, levando-se à conclusão no sentido de que a única regra que se revela indispensável, neste caso, é a regra natural, qual seja, aquela relacionada aos ditames da sobrevivência do homem.

Diante desse contexto, com o passar do tempo e com o inevitável contato com outros de sua espécie, os indivíduos iniciaram o processo de adaptação social a partir do agrupamento de pessoas, com o objetivo comum tanto de facilitar a própria sobrevivência — dada a hostilidade natural do ambiente que habitava — quanto de promover a natureza reprodutiva da aproximação entre si.

A evolução humana permitiu a permanência de diversos tipos de círculos sociais, quais sejam: o par andrógino, o clã, a fratria, as tribos, dentre outros. Com isso, foi possível mistificar a concepção do que seria direito, uma vez que cada um desses círculos detinha o seu próprio arcabouço normativo.

Desse modo, as normas se apresentam como modelos de conduta estabelecidos em determinado tempo e lugar, seja pela comunidade jurídica legalmente considerada, seja pelos costumes ou pelo bom senso do próprio grupo social.

Com isso, o grupo coletivo exerce o controle das relações sociais que se fundamenta tanto por meio do legado cultural quanto a partir da formalização jurídica desses vínculos grupais, podendo-se daí extrair que tanto o direito advindo das normas sociais quanto o direito oriundo das normas jurídicas se reputam — ambos — indispensáveis às relações de convivência entre os indivíduos, haja vista o ponto em comum: a finalidade, visto que qualquer norma ou regra persegue a manutenção e a pacificação dos conflitos decorrentes da própria convivência social.

Nesse contexto, surge a necessidade de se investigar como a incidência dessas normas ocorre e, de idêntica importância, qual seria o critério de caráter distintivo entre tais normas, pontos estes que serão enfrentados no presente ensaio.

1. DAS NORMAS SOCIAIS

O Direito analisado — neste momento — como o conjunto de regras/normas que vinculam um determinado grupo social, já existia, desde há muito, estando incorreta a afirmação de que do par andrógino aos dias atuais, regraram situações/fatos que possuíam relevância para cada espécie de sociedade, a depender da época ou do respectivo histórico evolutivo. Logo, foi possível concluir que as normas sociais teriam surgido a partir da aproximação de um homem junto a outro homem, “através de relações entre pessoas e de

ligações a pessoas” (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 56), com a finalidade precípua de reger as lides decorrentes de tal convívio.

Para Pontes de Miranda (1999, p. 56), a religião, a política, a economia, a moral, a arte, a ciência, a educação, a moda, são exemplos de processos de adaptação social, dos quais emanam diversas normas sociais, podendo-se vislumbrar que o controle social tanto pode ser configurado como informal quanto formal, de acordo com a sua natureza e a sua forma de exercício. No controle informal, faz-se presente a opinião pública, uma vez que tal controle aparece diluído no seio da sociedade, não existindo uma rigidez ritual quanto ao seu exercício, advindo das próprias práticas usuais ou consuetudinárias.

No caso da etiqueta, da higiene, do modo de vestir – que são classificados como hábitos sociais – a reprovação ou sanção geralmente se opera de modo mais brando. Por outro lado, em se tratando de transgressão a costumes que implicam retidão de conduta, assim como práticas consideradas sagradas ou indispensáveis, o transgressor pode ser discriminado, marginalizado ou até mesmo excluído daquele grupo social.

Então, os costumes, no mais das vezes, convertem-se em leis ou, pelo menos, inspiram-nas. No caso das normas sociais, o seu controle é informal, vez que não existe um órgão específico para fiscalizá-lo.

Já no que concerne ao controle formal, verifica-se que este é definido pela lei imposta por autoridade competente e garantido pela força coativa, exigindo assim, uma estrutura racionalizada — burocrática — que garanta sua elaboração, aplicação e, conseqüentemente, seu julgamento.

Desse modo, a interrelação entre o homem e os grupos determinados (amigos, escola, clube, agremiação política, etc.), estabelece novas normas sociais que submetem cada grupo à sua observância. E nessas circunstâncias, a aceitação ou não de tais normas determinam o caminho social que será traçado na vida de cada um, a saber: qual a religião que se pretende professar, qual o direcionamento político que se vai seguir dentre outras inúmeras escolhas.

Um ponto primordial que merece atenção no que tange às normas sociais consubstancia-se no fato de que, a partir do momento em que um indivíduo se relaciona com um determinado grupo social, supõe-se que ele se submeteu a todas as regras estabelecidas por aquela coletividade. Logo, tal atitude condiciona o seu modo de pensar, agir e de se expor perante os demais membros. Essa aceitação denota-se de modo íntimo (ligada à moral do indivíduo), todavia, exterioriza-se por intermédio das relações sociais deste indivíduo para com o grupo a que se comprometeu respeitar.

Um segundo fator relevante quanto às normas sociais, consiste na ausência de obrigatoriedade expressa (compulsoriedade) formal quanto à sua observância e ao seu exercício.

Marcos Mello (2007, p. 38) explica que, ao contrário das normas sociais, as normas jurídicas conduzem à sua observância por meio da obrigatoriedade, sendo esta a possibilidade de imposição da norma pela comunidade jurídica, de forma forçada. O que efetivamente não acontece com as normas sociais, que não adquirem esta característica impositiva.

Significa dizer que a partir do momento em que um membro de determinado grupo não se identifica mais com uma ou várias normas que regram aquela comunidade, ele terá o livre arbítrio de a qualquer tempo, afastar-se ou cortar — definitivamente — o contato com seus integrantes, não havendo, contra si, nenhuma consequência, isto é, não sofrerá punição alguma (além de meramente social, cunho moral). Isso ocorre, em razão das normas sociais necessitarem de adesão interna, ao passo que as normas jurídicas não.

É que, quando se trata das normas jurídicas, não há possibilidade de simplesmente não as obedecer sem que essa atitude provoque uma consequência punitiva (jurídica) para o sujeito que as descumpriu. Assim, quando se vive em determinado tempo e lugar, com normas jurídicas estabelecidas em lei, mesmo que não haja concordância que seus termos e/ou suas exigências, a sua obediência tornar-se compulsória, independentemente da aceitação interna, sob pena de aplicação de uma sanção de cunho jurídico (penal, civil ou administrativa).

Embora não admita a distinção supracitada, na qual as normas sociais (ligadas à moral) prescrevem uma conduta interna, enquanto as normas jurídicas (ligadas ao direito) prescrevem uma conduta externa, e também não coadune com a concepção de que uma das características que difere as normas sociais das normas jurídicas é a obrigatoriedade. Hans Kelsen² afirma que a moral e o direito são espécies que fazem parte do gênero ordem social, em que todas as regras de conduta são normas, todavia, normas que se denotam com finalidades e características distintas, uma vez que o caráter sancionatório difere em cada um delas. Nesse sentido adverte o autor, que a única distinção de ordens sociais a ter em conta não reside no fato de que umas estatuem sanções (normas jurídicas) e outras não (normas sociais), mas especialmente, nas diferentes espécies de sanções que estatuem³. Dito isto, em linhas curtas, a punição em uma mostra-se de caráter diferente da punição em outra.

² Porque para o autor, em ambos os casos é possível ocorrer os dois tipos de conduta, interna e externa. Ver: KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 43.

³ Para Kelsen as normas morais ligadas às normas de caráter sociais possuem sanções de cunho transcendental, que são aquelas que “segundo a crença das pessoas submetidas ao ordenamento, provém de uma instância supra-humana”, isto é, da religião. Ao passo que, as normas jurídicas advindas da ordem coercitiva utilizam a sanção

Então, pode-se concluir que mesmo não havendo uma obrigatoriedade expressa ou mesmo formal nas normas sociais, sempre e em qualquer norma que vincule a conduta humana poderá ocorrer sanções. A diferença nesses casos é que quando se trata da norma social esta sanção se manifesta a partir do comportamento de cada um, em aceitá-la ou não; ao passo que, quando se trata da norma jurídica, a sanção irá ocorrer independentemente da vontade do indivíduo.

Como sob o ponto de vista ponteano o direito é revelado pela lei⁴, sendo visto como um fenômeno natural, a norma social se reputa, por natureza, dinâmica, assim como as normas jurídicas, uma vez que não se defende aqui a imobilidade das normas jurídicas, isso porque o direito regula fatos da vida social, bens da vida que estão sempre se modificando, a depender de cada sociedade e/ou organização social ao qual ele esteja inserido.

Diante disso, pode-se afirmar que ambas são apenas pontos de vista de um mesmo fato. Se for correto dizer que as normas sociais são dinâmicas, a partir do momento em que mudam e evoluem conforme as crenças, filosofias e ideias que o grupo propaga; não seria menos correto afirmar que as normas jurídicas também são potencialmente dinâmicas, apesar de necessitarem de uma estrutura sintática mínima para sua existência⁵.

Surge então, a necessidade de se enfrentar o estudo da incidência das normas para compreender a distinção básica entre as normas sociais e as normas jurídicas, uma vez que enquanto as normas sociais (moral, religiosa, de etiqueta) dependem da aceitação do destinatário para sua efetiva incidência, as normas jurídicas não. O que nas palavras de Pontes de Miranda (1999, p. 58), “à incidência da regra jurídica é indiferente o que se passa nas pessoas e até no que diz respeito aos seus atos de infringência”.

2. DAS NORMAS JURÍDICAS

2.1 Conceito

A regra jurídica, nas palavras de Pontes de Miranda (1999, p. 49), é “norma com que o homem, ao querer subordinar os fatos a certa ordem e a certa previsibilidade, procurou distribuir os bens da vida.”

denominada socialmente imanente, na qual não só se realizam no aquém, dentro da sociedade, mas também são executadas por homens, membros da sociedade. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Op. cit., p. 20.

⁴ O autor alagoano explica que “não se cria a regra jurídica não escrita, como não se cria a regra jurídica escrita; ambas são reveladas.” Ver: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Op. cit., p. 18.

⁵ A estrutura das normas jurídicas será mais bem explicada no item 2.1.

Logo, para o referido autor, no conjunto dos fatos da vida, há uns que interessam e outros que não interessam ao direito (1999, p. 49); resta evidenciar que somente os primeiros irão entrar no mundo jurídico por meio da incidência da norma jurídica, conferindo-lhes consequências jurídicas, uma vez que o mundo como um todo é composto por fatos sociais que podem ou não ser inseridos no âmbito jurídico, razão pela qual o autor afirma que “o mundo compõe-se de fatos e o mundo jurídico compõe-se de fatos jurídicos”.

Diante dessas considerações, pode-se dizer que a grande preocupação do direito, melhor dizendo, da ciência do direito será, justamente, identificar quais serão os fatos sociais, bens da vida que poderão fazer parte da composição das normas jurídicas, e quais os fatos que não serão hipóteses de incidências normativas.

Para tanto, faz-se necessário também distinguir o direito dos demais processos de adaptação social, e quais as formas que ele foi assumindo no decorrer da evolução humana. Pontes de Miranda (1999, p. 19) alerta para a necessidade de se “conhecer as instituições jurídicas em seu berço, mesmo em seus nascedouros”, para compreender o que pertence ao direito e o que não pertence.

O fenômeno jurídico na compreensão ponteana (1999, p. 50) somente poderá ser estudado perpassando pelos seguintes momentos (ou etapas), a saber:

- (i) elaboração da regra jurídica (fato político); (ii) a regra jurídica (fato criador do mundo jurídico); (iii) o suporte fático (abstrato) a que ela se refere; (iv) a incidência quando o suporte fático (concreto) ocorre; (v) o fato jurídico que daí resulta; e (vi) a eficácia do fato jurídico (relações jurídicas e efeitos).

Logo, a norma ou regra jurídica, dentro desse contexto, adquire uma função indispensável para o intérprete, uma vez que a existência do próprio fato jurídico depende da incidência; esta por sua vez, depende diretamente do suporte fático abstrato; este decorrente de um fato social importante ao direito que foi pré-selecionado no momento da elaboração da regra jurídica. Note-se que a incidência da norma jurídica é característica fundamental para o nascimento do fato jurídico, que cria as relações e os efeitos jurídicos previstos na referida norma.

Para se conceituar as normas jurídicas, será indispensável analisar a sua estrutura lógico-formal, na qual toda e qualquer norma para ter *status* de norma jurídica tem de, necessariamente, ser composta por uma estrutura mínima que contenha um antecedente e um consequente devidamente ligados por um conectivo do dever-ser capaz de instrumentalizar uma relação jurídica entre dois sujeitos. O que nas palavras de Marcos Mello (2007, p. 32), seria a descrição de um antecedente, leia-se: um suporte fático (dado um fato social relevante para o direito); e a prescrição de um consequente, denominado de preceito (a consequência

jurídica da conduta advinda daquele fato social agora jurídico), extraindo a seguinte fórmula: "Se 'SF' então deve ser 'P'".

A grande dificuldade em se chegar a um conceito de norma jurídica recai sobre a necessidade ou não de uma sanção em sua estrutura lógico-formal, o que divide a doutrina em duas teorias: a sancionista⁶, na qual a presença da sanção na norma é fundamental para denominá-la de jurídica; e a não-sancionista, na qual a norma para ser jurídica não teria necessária e obrigatoriamente a previsão de uma sanção em sua estrutura.

Seguindo a concepção da teoria não sancionista, defendida, dentre outros nomes, por Pontes de Miranda e Marcos Mello ter-se-ia, sem maiores problemas de caráter originário, um norma jurídica cuja estrutura seria unitária, haja vista que o elemento sanção não seria *conditio sine qua non* para que a norma fosse intitulada completa. Aduz Marcos Mello (2006, p. 88-89) que:

A norma jurídica pode ter estrutura dúplice, como ocorre com as normas penais (uma norma proibitiva da conduta considerada delituosa, e outra punitiva para o caso de transgressão), mas não como caráter de necessidade, de modo que a norma jurídica cuja estrutura seja unitária, apenas contendo a descrição de um antecedente (= suporte fático) e a prescrição de um conseqüente (= preceito) constitui uma norma completa, sendo irrelevante que, em seu contexto, preveja ou não uma sanção.

O mesmo autor explica que no que concerne à descrição do suporte fático, este deverá ser estabelecido a partir da suposição de efetiva ocorrência de um fato da vida ou conjunto de fatos considerados relevantes para a convivência social harmônica. E quanto à previsão de um preceito, este deve definir as possíveis conseqüências imputadas ao fato jurídico em que se converterá, como resultado natural da incidência, o suporte fático, fenômeno que o autor denomina de eficácia jurídica.

Complementa ainda Marcos Mello (2007, p. 36) que, se a norma prevê ou não uma sanção para o caso de ser transgredida, “não tem qualquer importância”. A “incompletude da norma reside, apenas, na falta de menção ao suporte fático ou ao preceito”.

Logo, para a teoria não sancionista, subsistem duas feições distintas de proposições normativas, e ambas denominadas de normas jurídicas. Aquelas em que há necessidade de

⁶ São adeptos dessa teoria: Hans Kelsen, Lourival Vilanova, dentre outros. Hans Kelsen entende que o critério distintivo da norma jurídica em detrimento das demais normas é a presença da sanção em sua estrutura. Hans Kelsen ao ser adepto da teoria sancionista, na qual uma norma para ser definida como completa teria de necessária e obrigatoriamente, ter como estrutura: uma norma primária, que consistia na prescrição de uma sanção; e uma norma secundária, caracterizada pela conduta ou fato humano hipoteticamente previsto, que deveria ser observada pelo destinatário da norma jurídica. Com isso, a sanção constitui um elemento essencial para a existência da norma, sem a qual não há se falar em norma jurídica. Portanto, há a necessidade do elemento sanção na construção da estrutura da proposição normativa. Ver: KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Op. cit., *passim*.

previsão expressa de sanção, e aquelas em que essa necessidade é dispensável, vai depender do tipo de cada norma e sua finalidade dentro do ordenamento jurídico posto.

Para efeito deste ensaio, pode-se conceituar a norma jurídica, em sentido lato, como sendo regras de conduta que exigem de determinado grupo social a sua observância, sob pena de sofrer sanções. Estas, por sua vez, podem ser expressas ou implícitas, diretas ou indiretamente previstas no ordenamento jurídico vigente, tendo como principal característica o seu caráter obrigatório que vincula todos os membros daquele círculo social.

E dada à relevância da incidência no contexto das regras ou normas jurídicas, serão necessárias algumas linhas acerca do tema, consoante se passa a expor.

2.2 A incidência como critério identificador das normas jurídicas

As normas jurídicas, ao contrário das normas sociais, simplesmente incidem e, dessa incidência surge o fato jurídico⁷ e as relações jurídicas constituídas por direitos e deveres, pretensões e obrigações, ações, exceções e outras categorias eficaciais. Por isso que a consciência ou adesão ao que a lei estabelece não limita ou implica inaplicabilidade da norma jurídica, já que o fato de ser jurídica a conduta, vai incidir normalmente, “com ou sem esse consentimento”.

Nesse caso, os fatos sociais considerados relevantes para o direito sofrem a incidência da lei, fazendo com que estes entrem no mundo jurídico como fatos jurídicos, isto é, houve a incidência da regra jurídica no suporte fático⁸ fazendo surgir o fato jurídico. Segundo Pontes de Miranda, a norma colore o suporte fático fazendo com que entre no mundo jurídico como fato jurídico⁹.

Diante desse contexto, o fenômeno da incidência é o critério que fundamenta a regra jurídica como lei (norma jurídica), já que o fato, em si mesmo, não tem o condão de acarretar nenhuma eficácia jurídica. Esta (eficácia) só vai existir quando a lei incidir sobre ele, fazendo nascer o fato jurídico. Assim, finaliza Pontes de Miranda (1999, p. 68), “do fato jurídico é que ela dimana”.

Ocorrendo o fato previsto na norma jurídica (suporte fático), esta vai incidir fazendo com que o fato social entre no mundo jurídico, transformando-o em fato jurídico, colorindo-o. Isso porque para Pontes de Miranda (1999, p. 13), “a função social do direito é dar valores a

⁷ O ingresso do fato social no mundo jurídico pela incidência. “É o suporte fático que o direito reputou pertencer ao mundo jurídico”.

⁸ Suporte fático consiste no que é previsto pela regra jurídica, e sobre o qual ela incide.

⁹ “para que os fatos sejam jurídicos, é preciso que regras jurídicas - isto é, normas abstratas - incidam sobre eles, desçam e encontrem os fatos, colorindo-os, fazendo-os “jurídicos”. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Op. cit., p. 13.)

interesses, a bens da vida, e regular-lhes a distribuição entre os homens”, razão pela qual dizer-se que os fatos sociais que estão descritos no suporte fático das leis são considerados como de relevante interesse social, devendo ser regrados no intuito de minimizar as chicanas que por ventura surjam da disputa pelo bem da vida.

Percebe-se facilmente que os bens da vida são limitados, e que os desejos humanos não, e como uma das funções do direito é regular a distribuição desses bens da vida, a aplicação das normas jurídicas tem o condão de possibilitar a melhor distribuição desses bens, assumindo mesmo que indiretamente relevante papel social.

Desse modo, com a elaboração e a aplicação das normas jurídicas afastam-se as punições dos delitos com as próprias mãos – vingança – e passam a ser exigidos direitos por meio de agentes de um órgão imparcial, o Estado.

O ente estatal teria uma intervenção de caráter excepcional, de maneira que só atuaria em caso de descumprimento das regras jurídicas por parte dos que estariam obrigados a observá-las, uma vez que as normas jurídicas “não podem ser alteradas pela vontade de cada um”.

Ao comportamento desviado (infração/crime) previsto em normas jurídicas, aplicam-se as sanções legais, obedecendo a um ritual específico e racional (lógico), enquanto as normas sociais são normalmente pautadas pelo caráter informal, isto é, sem a necessidade de um aparato organizado para impor suas penas, já que o sofrimento aqui geralmente corre no interior do indivíduo.

Quando o assunto é o critério distintivo das normas jurídicas, adverte-se que não há um consenso doutrinário, isso porque vai depender dos aspectos a serem levados em consideração por cada autor. Alguns buscam na sua estrutura¹⁰, outros utilizam a presença da sanção como critério de identificação¹¹, e outros defendem que tal critério não se encontra na norma isoladamente, mas no sistema jurídico como um todo¹².

Todavia, sob a ótica ponteana (1999, p. 53), somente o direito e nenhum outro processo de adaptação social utiliza regras com a força de incidência. E assevera que no caso

¹⁰ Critério utilizado por Norberto Bobbio (1995) para identificar a norma jurídica das demais normas sociais. Para o referido autor, as normas jurídicas podem ser classificadas em : (i) positivas e negativas - ligadas ao modal deontico a que se referem; (ii) abstratas e concretas - ligadas a fatos gerais e fatos individuais; (iii) categóricas ou hipotéticas - ligadas à presença de uma hipótese que traz um comportamento humano que poderá vir a ser concretizado.

¹¹ Hans Kelsen (1998) desagrega as normas jurídicas das normas de conduta sociais outras, como as de caráter religioso, moral, ético, que teriam como consequência uma sanção apenas transcendental, nunca jurídica. Por outro lado, quando se trata de normas jurídicas, advindas de deveres jurídicos, estas contêm, necessariamente, uma técnica social específica, que consiste em obter a conduta social desejada dos homens através da ameaça de uma medida de coerção a ser aplicada em caso de conduta contrária. Para o autor, a única norma capaz de obrigar o indivíduo a cumpri-la por prever a presença da coação em caso de descumprimento ou inobservância seria uma norma jurídica, razão pela qual defende a vinculação de uma sanção à proposição normativa.

¹² Consoante entendimento de Adrualdo de Lima Catão (2013), no qual, a norma jurídica, “por ser elemento de um sistema, só pode ser definida através de critérios constantes no próprio sistema”.

dos demais processos de controle social, como a incidência, vai depender da aceitação ou não do destinatário da norma, não será possível a sua manifestação automática e infalível, como ocorre nas normas jurídicas.

Para o autor, no caso das normas religiosas, estas, para terem caráter de obrigatoriedade e incidirem, deveriam ser metamorfoseadas em normas jurídicas; já no tocante às normas morais, tal compulsoriedade somente teria sentido se fosse possível a juridicização de toda a moral; no que concerne às normas políticas, também não seria possível utilizar a incidência, haja vista a política ter como fundamento o próprio movimento, não havendo como expressá-la como regra jurídica; mesmo raciocínio foi empregado nas normas advindas da arte e da economia.

Logo, o fato de as normas sociais não possuírem a compulsoriedade ou obrigatoriedade em seu cumprimento, por haver nítida impossibilidade de incidirem por dependerem da aceitação ou não do destinatário da norma, ao passo que as normas jurídicas, além da obrigatoriedade exigida pelo ordenamento para sua efetiva observância, já que esta “reside, em última análise, na sua incidência”, aliada a possibilidade de incidir automática e infalivelmente, faz-nos concluir que o fenômeno da incidência pode ser considerado como um critério que identifica a natureza de uma norma jurídica em detrimento de uma norma social.

Todavia, não se pode olvidar que tanto as normas sociais quanto as normas jurídicas possuem uma relevância ímpar para o bom convívio social e o equilíbrio da ordem social, apenas apontam para caminhos distintos, mesmo buscando atingir a um fim comum, qual seja: controlar a conduta humana.

CONCLUSÃO

Das considerações anteriormente expostas, podem-se extrair as seguintes conclusões:

1. Tanto as normas sociais quanto as normas jurídicas surgem a partir da relação entre os indivíduos, portanto, originam-se dos fatos sociais;
2. O ser humano enquanto indivíduo isolado na natureza não se submete a qualquer norma seja ela social, seja ela jurídica, todavia, a partir do momento em que para sobreviver participa de determinado grupo fica sujeito às regras socialmente preestabelecidas por aquele;
3. As normas sociais necessitam de aceitação interna, consciente para o seu cumprimento pelo indivíduo (destinatário);
4. As normas jurídicas prescindem de aceitação social para incidirem. O seu cumprimento independe da anuência do indivíduo (destinatário);

5. As normas jurídicas surgem da incidência da lei no suporte fático existente no fato/relação social, juridicizando-o (colorindo-o);
6. Tanto as normas sociais quanto as normas jurídicas são dinâmicas, sendo esta característica da essência da primeira e, visualizada na interpretação das leis na segunda;
7. A obrigatoriedade das normas jurídicas ocorre por meio da incidência automática e infalível, por isso que é o critério distintivo dessa espécie de norma, uma vez que tal fenômeno não ocorre nas normas sociais.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: UnB, 1995.

CATÃO, Adrualdo de Lima. **O critério identificador da norma jurídica — a necessidade de um enfoque sistemático**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2249/o-criterio-identificador-da-norma-juridica/2>. Acesso em: 20 abr. 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do direito e do estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MELLO, Marcos Bernardes de. Notas sobre o caráter normativo dos princípios e das normas programáticas. In: **Revista do Mestrado em direito da Universidade Federal de Alagoas**, ano 2, n. 3. Maceió: Edufal, 2006.

_____. **Teoria do fato jurídico - plano da existência**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado — parte geral: introdução pessoas físicas e jurídicas**. Tomo I. Campinas: Bookseller, 1999.